



JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

AO SR. SUPERVISOR REGIONAL DA UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE DO NOROESTE DE MINAS

RECURSO ADMINISTRATIVO: Fazenda Nossa Senhora Aparecida
PROCESSO SEI nº 2100.01.0017017/2023-36

FABIANE CRISTINA DINIZ PINHEIRO, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 082.827.586-63, RG nº 12268353 SSP/MG, residente e domiciliada na Avenida Deputado Quintino Vargas nº 310, Sala 208, Bairro Centro de Paracatu – MG e **JORDAN VIEIRA DE ARAUJO DINIZ**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 064.800.836-36 e RG nº 2980712 SSP/DF, residente e domiciliado na Avenida Deputado Quintino Vargas nº 310, Sala 208, Bairro Centro de Paracatu – MG, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental. Conforme disposto no art. 9º, V, alínea “c” do Decreto Estadual nº 46.953 de 2016, requer que as razões expostas sejam acolhidas e, não sendo reconsiderada a mencionada decisão, que sejam remetidas à apreciação pela Unidade Regional Colegiada do Noroeste.

Nestes termos, pede deferimento.

Unaí – MG, 10 de abril de 2024.

JULIANA DA SILVA  Assinado de forma digital por JULIANA
MIRANDA:09071017630 DA SILVA MIRANDA:09071017630
Dados: 2024.04.12 23:30:45 -03'00'

JULIANA DA SILVA MIRANDA
OAB MG 221.90





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

RECURSO ADMINISTRATIVO: Fazenda Nossa Senhora Aparecida

PROCESSO SEI nº 2100.01.0017017/2023-36

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

DOUTO COLEGIADO

1. DOS FATOS

Os recorrentes foram intimados da decisão que indeferiu o processo nº 2100.01.0017017/2023-36 de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

A decisão de indeferimento integral dos requerimentos foi fundamentada nos seguintes termos:

Considerando a Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 trata sobre a avaliação de impactos ambientais e a necessidade de estudos específicos para algumas atividades;

Considerando o empreendimento com área útil maior que 1000 ha desenvolvendo atividades agropecuárias;

Considerando que o local da construção do barramento é classificado como vereda, sem previsão legal para deferimento.

Considerando que o Sistema de licenciamento Ambiental, o enquadramento será realizado de maneira automática, conforme a natureza da atividade para a qual o licenciamento é solicitado, de acordo com as regras estipuladas nas normativas.

Considerando que o imóvel se encontra regular quanto às suas obrigações ambientais e legais devido ao não cumprimento da condicionante do processo anterior.

Diante do exposto, demonstraremos abaixo que é justa e certa a revisão e modificação da decisão.





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto 47.749/2019, caberá recurso envolvendo os processos de intervenção ambiental com decisão que determine o indeferimento, contados 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

A cientificação foi feita no dia 14 de março de 2024, portanto o recurso pode ser oferecido até 13 de abril de 2023.

3. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PROCESSO

Primordialmente, é válido mencionar sobre a competência do IEF para analisar processos de intervenção ambiental definida pelo Decreto nº 47.892 de 2020:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)
II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e **para intervenção ambiental** dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e **dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado**, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

Agora, passemos ao exposto no auto de fiscalização:

As áreas consolidadas no empreendimento segundo declarado no CAR possuem 1.008, 2610 há. As áreas consolidadas informadas no mapa são 1.008,177 há. Verifica-se as planta contem 582 há de pastagem 260,5 há de lavoura 140 há com pivô 1,1772 há de cascalheira, **0,9965 há sede, 16,6912 há estradas**, 0,6687 piscinão área objeto. Considerando o pedido de supressão aplica-se o fator locacional 1, o que leva o empreendimento para a modalidade de licenciamento LAC1, portanto sendo a SUPRAM e não do IEF.

(...)





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

Em razão de divergências na classe do empreendimento o que leva o empreendimento para a modalidade de licenciamento LAC1, portanto sendo a competência de análise IEF.

Sobre a classificação das atividades, o artigo 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017 assegura que devem ser consideradas todas as atividades exercidas no local:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas **todas as atividades por ele exercidas** em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

A norma citada anteriormente foi considerada para realizar a classificação do empreendimento em conformidade com o que estabelece os critérios a serem utilizados para definir as modalidades de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, conforme demonstrado abaixo.

O fato é que os recorrentes possuem 993,9437 hectares de atividades no empreendimento, sendo distribuídos da seguinte forma:

- **400,5 hectares:** Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;
- **9,6717 hectares:** Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura;
- **01,7720 hectares:** Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.
- **582,0000 hectares:** Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Estas informações foram apresentadas durante todo o processo, inclusive em ofício (doc. SEI nº 81194015) que esclarece ainda que 984,2720 ha se referem às atividades





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

agrossilvipastoris (pasto, lavoura, pivô e cascalheira), e com a construção do barramento de 9,6717 há, a área agrossilvipastoril passará a ser de 993,9437 ha.

Entretanto, foi elaborado o Parecer que opinou pelo indeferimento do pleito com a justificativa de que “*Na falta de licença ambiental válida, caso a propriedade ultrapasse os 1000 ha de atividades agropecuárias desenvolvidas, a solicitação de intervenção ambiental não seria de competência do IEF/URFBIO NOROESTE.*”

É fácil perceber que o órgão está contabilizando outras áreas da propriedade considerando-as como “projetos agropecuários” quando menciona no parecer técnico que “*As estradas e a sede são área útil do empreendimento pois são estruturas associadas a atividade agrossilvipastoris, portanto contabilizadas na classificação da modalidade de licenciamento ambiental dentro do SLA.*”

Neste sentido, é importante ressaltar e explicar que as estradas da Fazenda Nossa Senhora Aparecida não são vinculadas aos projetos agropecuários, tanto que grande parte delas **já existiam na fazenda antes da instalação das áreas produtivas**, inclusive, antes de 22 de julho de 2008.

Veja que é direito (e dever) de todo proprietário acessar os locais da sua própria fazenda, portanto as estradas proporcionam o acesso necessário para proprietários realizarem a preservação de áreas, bem como a gestão de suas terras e a manutenção da segurança.

Neste sentido, o Código Florestal de Minas Gerais estabelece normas sobre a preservação das áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal, sendo assim, é indispensável que o acesso a estes locais esteja garantido a qualquer tempo.





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

Importante enaltecer que em caso de emergências, como incêndios, inundações ou acidentes, é vital que a propriedade possua estradas em boas condições para que os serviços de emergência e contenção possam acessar rapidamente o local.

A falta de estradas que dão acesso às áreas protegidas impede os responsáveis pelo empreendimento de agir em casos de urgência, consequentemente aumenta a gravidade dos danos iminentes, podendo torná-los irreversíveis ao meio ambiente.

Logo, as estradas internas da fazenda têm como principal função a manutenção da vegetação principalmente da Reserva Legal e das APPs, o cercamento, prevenção de incêndios, inundações e intervenções; além de garantir o acesso seguro, **que são administrativamente e operacionalmente distintos das atividades agropecuárias.**

Diante do exposto, restando comprovado que as estradas cumprem sua função essencial no imóvel, que algumas encontram-se antropizadas e que foram instaladas anteriormente à utilização produtiva das áreas atuais, não há que se discutir sobre a competência do IEF em analisar este processo que possui área inferior a 1.000 hectares de área produtiva, ou seja, classificado em LAS – Licenciamento Ambiental Simplificado.

Deve a decisão exarada ser revista pelo exposto acima.

4. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA DE VEREDA

O parecer técnico justifica que o indeferimento do pedido de intervenção em APP se dá em razão da área requerida para construção do barramento afetar área de vereda.

De antemão, é preciso compreender o conceito de vereda. Vejamos o art. 2º da Lei 20.922 de Minas Gerais:





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XV – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

No Auto de Fiscalização IEF/NAR ARINOS nº. 116/2023, a analista ambiental do IEF afirma ter constatado que as áreas requeridas para construção do barramento e da adutora são ambientes de vereda com presença de buritizeiro ou buriti (*Mauritia flexuosa*) não formando dossel e formam área de vereda com presença de nascentes difusas, afloramento de lençol freático e solo hidromórfico.

É indiscutível que para atestar a caracterização de vereda se faz necessário analisar uma série de quesitos, dentre eles, o estudo aprofundado de solo, de vegetação, de espécies florísticas, ictiofauna, dentre outras características envolvendo a região.

Conscientes desta particularidade, os requerentes juntaram ao processo de intervenção ambiental, “LAUDO TÉCNICO DE CARACTERIZAÇÃO HIDROLÓGICA, GEOMORFOLÓGICA E FITOFISIONÔMICA” (doc. SEI nº 76263957) da área requerida na Fazenda Nossa Senhora Aparecida elaborado por profissionais técnicos habilitados.

O local classificado como “vereda” pelo IEF foi mapeado em diversos pontos no referido Laudo, inclusive as suas margens, encostas, e o próprio leito do curso hídrico. Vejamos as considerações:

Todo o perímetro do local de interesse, foi mapeado em diversos pontos, tanto em sua margem e encostas, como no próprio leito do curso hídrico, onde muito provavelmente se trata de um meandros abandonados ou paleocanais do próprio Córrego Garapá, **sendo uma feição típica de planícies de inundação**, porém, com baixos índices e marcas de inundação, visto que o volume de água existente não tem tanta efetividade em atingir as áreas mais distais em relação ao fio d’água.

É notável uma **depressão geomorfológica de relevo aparentemente acentuada em função da declividade do terreno e da perenidade do córrego**, onde nos períodos mais chuvosos o excesso de fluxo de água que transborda apenas parcialmente do leito entrando nas pequenas planícies.





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

Transcrevo sobre a caracterização do solo:

Segundo dados apresentados no tópico acima, a partir do levantamento de campo, foram caracterizados três diferentes tipologias de solo em toda a área a ser impactada, sendo: **Solos areno-cascalhosos, gleissolos hápicos e melânicos, e organosolo.**

Quanto à vegetação, durante o levantamento de campo três formações distintas, sendo: Pastagem com Regeneração inicial de Cerrado sentido restrito, Campo Limpo úmido ou seco, e Floresta ou Mata Ciliar.

Para os locais de Cerrado com pastagem de regeneração antropizada, na qual a vegetação original foi parcialmente alterada, foram encontradas espécies nativas como o pequi (*Caryocar brasiliense*), Ipê verde (*Cybistax antisyphilitica*), ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*), lobeira ou fruta do lobo (*Solanum lycocarpum*), cagaíta (*Eugenia desynterica*), barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*), fruta de lobo (*Solanum lycocarpum*), mama cadela (*Birsomium gaudichaudii*), faveira (*Dimorphandra mollis*), congonha (*Rudgea viburnoides*), jacarandá do cerrado (*Machaerium opacum*), papagaio (*Aegiphyla verticillata*), goiaba brava (*Myrcia tomentosa*) e algodãozinho (*Cochlospermum regium*).
(...)

Como vegetação antropizada, destaca-se o capim braquiária (*Urochloa decumbens*) e capim colonião (*Panicum maximum*).

Para as consideradas como Campo Limpo, que é uma fitofisionomia predominantemente herbácea, com raros arbustos e ausência completa de árvores.

Entre as espécies encontradas, as principais foram: Poaceae (*Aristida*, *Axonopus* e *mesosetum*) e, em menores proporções, as Lythraceae (*Cuphea*), Burmanniaceae (*Burmannia*) e Cyperaceae (*Rhynchospora*).
(...)

Já para as áreas consideradas como de Mata ou Floresta Ciliar, representam os locais onde a vegetação nativa encontra-se em alto estágio de preservação, estreitas para ambas as margens, variando entre 100,00 a 150,00 metros de largura em toda a área estudada.

As principais espécies encontradas foram: embaúba (*Cecropia pachystachya* e *C. glaziovii*), Pau Terra (*Qualea grandiflora*) goiabeira (*Psidium guajava*) e o pau pombo (*Tapirira guianensis*), buriti (*M. flexuosa*), Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*), Marcelo do Cerrado (*Cordiera sessilis*) e Lixeira (*Curatella americana*).

Ao concluir o estudo, os responsáveis pelo Laudo afirmam que “toda a área diretamente afetada para o empreendimento com futuras obras de barramento com intervenção em curso hídrico, **não poderá ser classificada como áreas de veredas** devido à ausência de características hidrodinâmicas peculiares perenes ou intermitente, assim como dos





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

compostos sedimentares arenosos e cascalhos de contribuição direta na área de interesse, sua relação com o hidromorfismo e a vegetação nativa pela distribuição total na área, além da sua litologia local, visto que o embasamento rochoso não possuem atributos de locais caracterizados como de vereda.”

Mesmo diante do laudo robusto nos autos do processo, com informações estritamente técnicas, imagens *in loco* e imagens de satélite, **o órgão ambiental não fez nenhuma menção ao referido estudo, não contrapôs os dados apresentados e por fim, elaborou o Parecer Técnico que ignora todas as informações prestadas sobre a suposta vereda e sugere o indeferimento do pedido inicial.**

Ao apurar as informações do laudo apresentado nos autos e do exposto acima, concluir-se que pela fitofisionomia pretendida para implantar o barramento não se caracteriza como vereda devendo, portanto, a decisão ser reconsiderada.

5. DO NÃO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE EM PROCESSO ANTERIOR

O Parecer nº 33/IEF/NAR ARINOS/2024 menciona que uma das condicionantes estabelecidas no processo nº 2100.01.0038784/2020-59 até o momento não foi cumprida.

O suposto descumprimento de condicionante prevista em autorização anteriormente concedida não pode ser um óbice à intervenção solicitada no processo atual. Isso porque o indeferimento de novas intervenções em razão do descumprimento de condicionante em outro processo não possui amparo na lei.

O princípio da legalidade é uma garantia constitucional, vinculando a administração pública a lei, nos termos do art. 37 da Constituição Federal:





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com esta restrição, o órgão ambiental, na verdade, **está impondo sanção/vedação sem previsão legal**, lacera o princípio da legalidade conforme disposto no artigo supramencionado.

Acerca do princípio da legalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que "em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de Lei."

Portanto, em caso de descumprimento de condicionante, a análise deve ser feita independentemente e a sanção deve ser específica, aplicada mediante o devido processo legal, regido pela ampla defesa e contraditório, conforme preconiza o Decreto Estadual 47.838 de 2020.

Conclui-se que o descumprimento de qualquer condicionante não faz jus ao indeferimento do processo, devendo a decisão ser retificada.

1. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) O recebimento, processamento e julgamento do presente recurso na forma da Lei;
- b) O provimento do recurso a fim de transformar a decisão proferida, consequentemente a emissão do AIA para as áreas requeridas;
- c) Em caso de interpretação divergente: que sejam solicitadas as diligências em sede de complementação;





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

d) Que as intimações sejam realizadas em nome da Advogada subscritora com endereço profissional à Rua Prefeito João Costa nº 209, Sala 205, Bairro Centro de

Unaí – Minas Gerais, CEP 38610-009 ou em seu e-mail
advjulianamiranda@outlook.com;

e) Por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, requer e espera deferimento.

Unaí, 10 de abril de 2024.

JULIANA DA SILVA Assinado de forma digital por
MIRANDA:090710 JULIANA DA SILVA
17630 MIRANDA:09071017630
Dados: 2024.04.12 23:31:10
-03'00'

Juliana da Silva Miranda

OAB MG 221.907

